autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:53:20.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 08 / 18
Pág. 63 Col. 3
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de URB
Em 16/08/18 às
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
16 AGO. 2018
Secretário 100465 RF

Ao Vereador / À Vereadora
ALFREDINHO.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 05 / 09 / 18
Presidente
Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Juntado 5, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folha(s) nº 10 A 12 Em 21 / 11 / 2018
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Matéria PL 321/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177591.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:53:20.

Folha nº 10 do Proc.
Nº 321 de 2018
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1821/2018

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos que tenham sido cremados em cemitérios do município de São Paulo e dá outras providências".

Pelo proposto, autoriza-se o sepultamento de animal doméstico cremado em forno crematório que atenda à legislação ambiental vigente, em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos de São Paulo, vendando-se, no entanto, o sepultamento de seu corpo.

O Serviço Funerário Municipal deverá regulamentar as disposições e regras para o sepultamento dos animais cremados; cemitérios particulares poderão estabelecer regramento próprio.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, o autor destaca os laços afetivos entre os animais e seus tutores, e a dificuldade de saber aonde destinar os animais após falecimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

No âmbito de análise desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, destacamos que a Lei n° 16.402/2016 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de São Paulo – revogou a Lei n° 10.714/1988, que disciplinava a implantação de cemitérios de animais domésticos de pequeno porte pelo Serviço Funerário Municipal ou por particulares, e não trouxe nenhum regramento específico sobre o sepultamento de animais domésticos. Portanto, do ponto de vista ambiental, o projeto em comento nos parece meritório e necessário.

Outro aspecto que podemos analisar sob a égide do Meio Ambiente (e que, acreditamos, guarda inter-relações com o campo da Saúde Ambiental, o que significa que tal aspecto também é objeto de análise técnica da Comissão de Saúde), consiste na determinação da causa da morte do animal e suas implicações para o meio ambiente e o ser humano. No sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo, há um documento intitulado "DESTINAÇÃO DE ANIMAIS MORTOS – Com proprietário/cuidador – Recomendações do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de São Paulo". Neste documento, define-se que os animais mortos com interesse em saúde, ou seja, "aqueles suspeitos de alguma doença que pode ser transmitida a seres humanos (zoonoses) que precisa ser monitorada", deverão ser

REL - 1878/2018

Matéria PL 321/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=177591.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:53:20.

Folha nº 11 do Proc.
Nº 321 de 2018
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

entregues ao Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo. Quanto aos **animais sem interesse em saúde**, a recomendação do CCZ é a que se segue:

"O proprietário deve ensacar o animal morto e levar a um dos transbordos municipais (Santo Amaro ou Ponte Pequena) que recebem GRATUITAMENTE cadáveres de animais para incineração ou entrar em contato com clínicas veterinárias ou cemitérios de animais que realizam este serviço mediante pagamento."

Pelo exposto, o projeto em tela, que propõe seja depositada na campa ou jazigo da família do proprietário urna com as cinzas de seu animal de estimação, desde que o animal tenha sido cremado em forno crematório que atenda à legislação ambiental vigente, reúne condições de prosseguimento, porém na forma do **Substitutivo** proposto a seguir para especificar que o procedimento só será permitido a animais domésticos sem interesse em saúde, em atenção às recomendações do Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo.

Outrossim, salientamos que a proposição deste Substitutivo não visa excluir contribuição de Comissão que suceda a esta e que também guarde proximidade com o tema.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI N° 321/2018

"Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos sem interesse em saúde, que tenham sido cremados, em cemitérios do município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o sepultamento de animais domésticos sem interesse em saúde, que tenham sido cremados, em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos de São Paulo.

§ 1º Entende-se por animal doméstico sem interesse em saúde aquele que sua morte não tenha sido causada por alguma doença que possa ser transmitida a seres humanos (zoonoses).

§ 2º O sepultamento destina-se prioritariamente a animais de estimação da família do concessionário da campa ou jazigo.

Matéria PL 321/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=177591.

Folha nº 12 do Proc.
Nº 321 de 2018
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 3º O sepultamento será restrito a animais domésticos sem interesse em saúde que tenham sido cremados em forno crematório que atenda à legislação ambiental vigente.

§ 4º A urna com as cinzas do animal poderá ser depositada no jazigo da família, vedado o sepultamento do corpo do animal doméstico.

Art. 2º. As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo Serviço Funerário do Município.

Art. 3º. Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio para o sepultamento de animais domésticos cremados em campas, jazigos e gavetas ou carneiras.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/11/2018

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Toninho Paiva
Presidente

Alfredinho
Relator

Camilo Cristófaro

Dalton Silvano

Fábio Riva

José Police Neto

Souza Santos

Matéria PL 321/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177591.